

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO GRAU GLOBAL TECH FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

CNPJ/MF Nº. 27.500.387/0001-00

Por este instrumento particular, **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme ato declaratório nº 3.585, de 02 de outubro de 1.995, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54, ("Planner") na qualidade de Administradora do **GRAU GLOBALTECH FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, fundo de investimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 27.500.387/0001-00 ("Fundo").

CONSIDERANDO QUE:

- a) Sua ultima alteração ocorreu em 06 de novembro de 2017, protocolado e prenotado no 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Capital; e
- b) Até o presente momento não houve a emissão e subscrição de cotas do Fundo.

RESOLVE

1. Alterar o artigo 7º do Regulamento que passará a vigorar com a seguinte redação:
"Como remuneração dos serviços de administração é devido pelo FUNDO o montante total de 1,00% (um por cento) ao ano, calculados e apropriados sobre o Patrimônio Líquido diário, e que serão e pagos mensalmente, com base em um ano de 252 dias úteis."
2. Alterar o artigo 8º do Regulamento que passará a vigorar com a seguinte redação:
"0,10% (um décimo por cento) ao ano, calculados e apropriados sobre o Patrimônio Líquido diário, assegurando-se um mínimo mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) que serão e pagos mensalmente, com base em um ano de 252 dias úteis."

São Paulo, 07 de Março de 2018

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

Administradora

Flavio Daniel Aguetoni
Procurador



6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.565.314/0001-70
Radislau Lamotta - Oficial

Emol.
Estado
Ipesp
R. Civil
T. Justiça
M. Público
Iss

R\$ 145,83 Protocolado e prenotado sob o n. **1.842.161** em
R\$ 41,38 **21/03/2018** e registrado, hoje, em microfilme
R\$ 28,45 sob o n. **1.842.161**, em títulos e documentos.
R\$ 7,63 Averbado à margem do registro n. **1840025**
São Paulo, 21 de março de 2018

R\$ 9,98
R\$ 7,05
R\$ 3,05

Total R\$ 243,37
Selos e taxas
Recolhidos p/verba

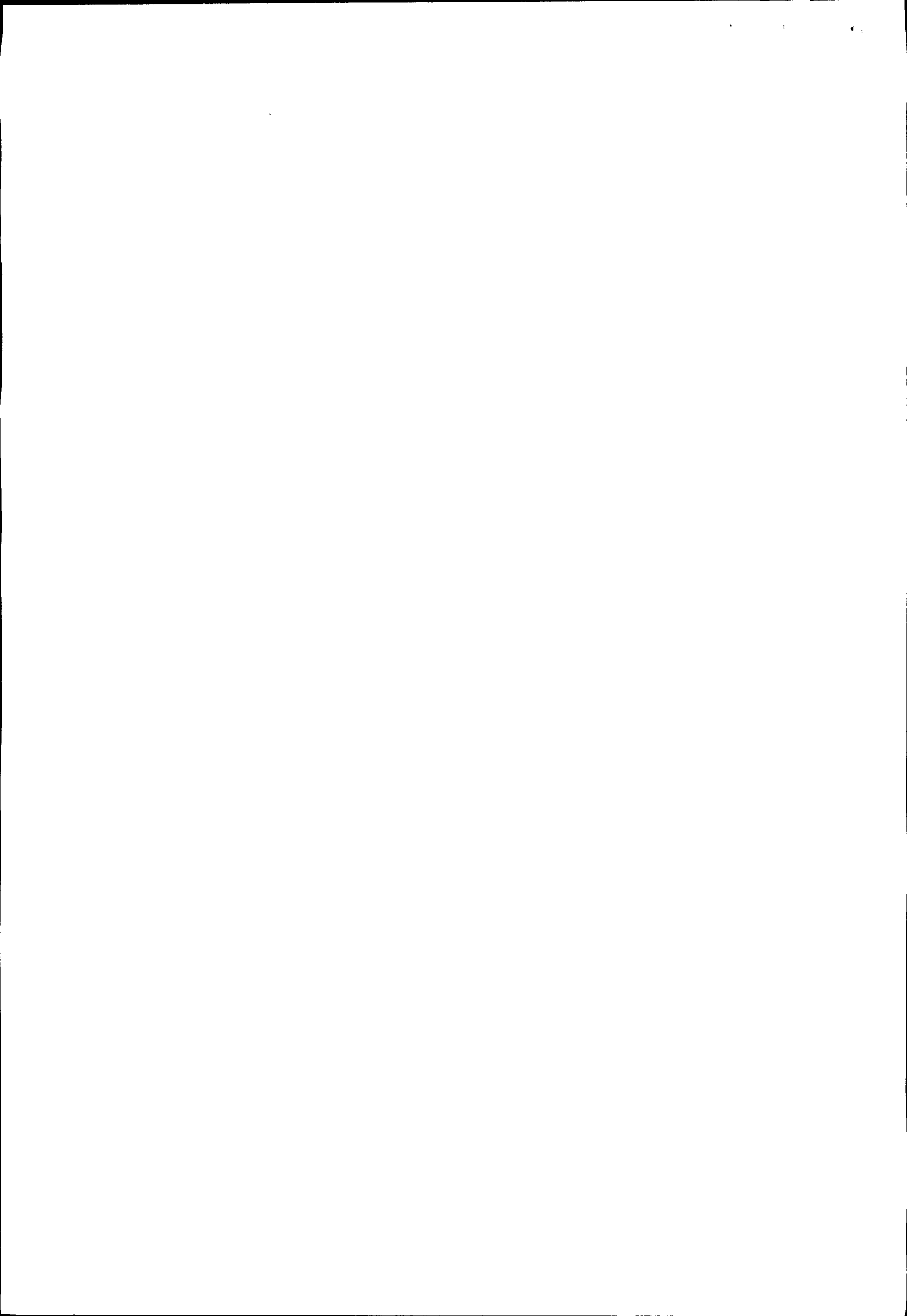
Radislau Lamotta - Oficial
Edson Aparecido da Silva - Escrevente Autorizado

planner 

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1842161
MICROFILME

ANEXO I
ATA DE AGC

91

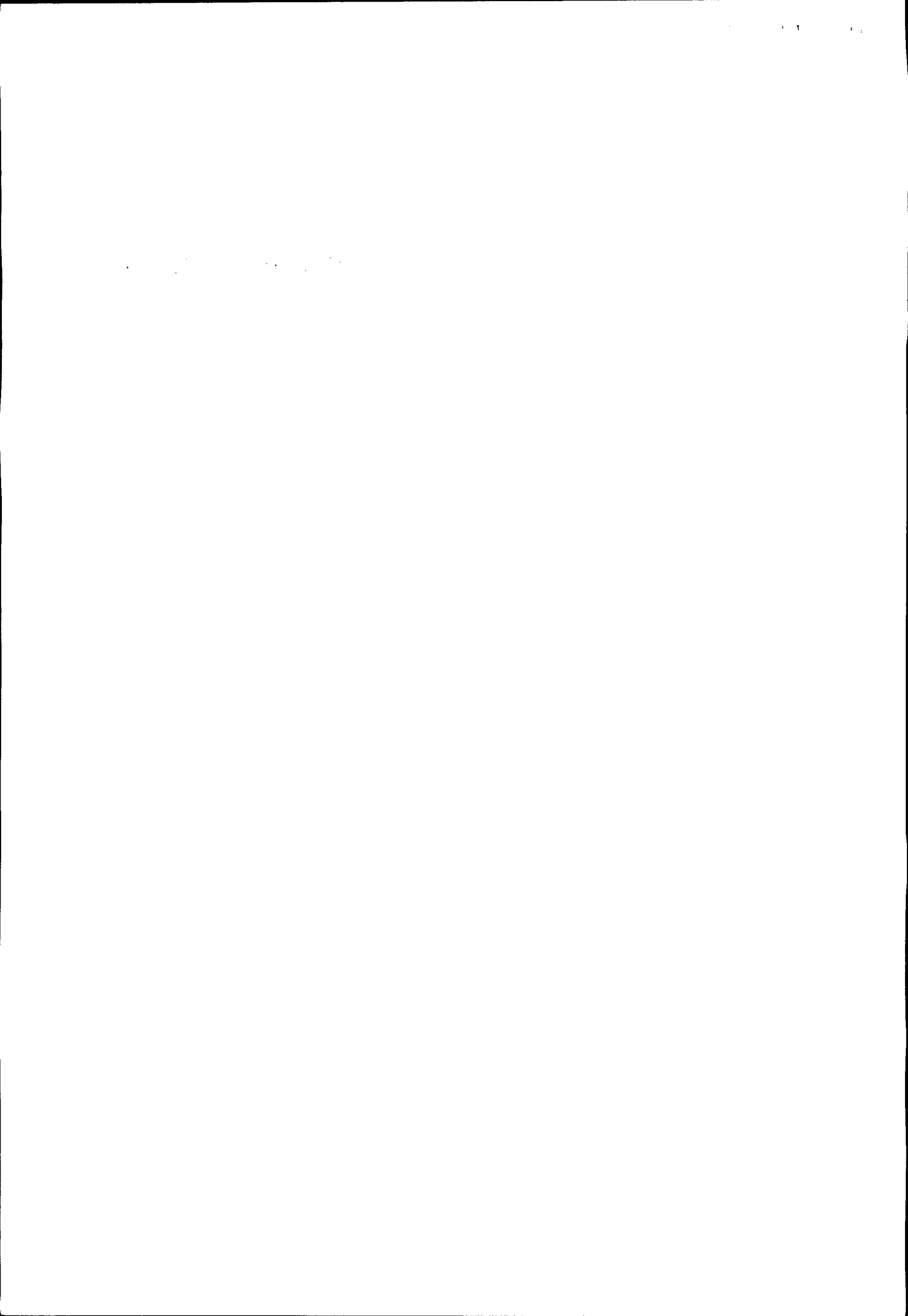


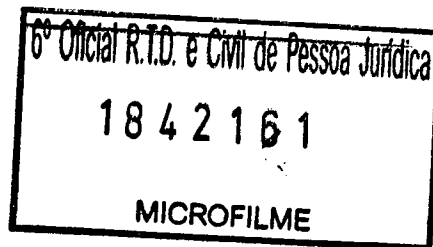
planner 

ANEXO II
Regulamento do Fundo

6ª Oficial R.F.B. e Civil de Pessoa Jurídica
18 4 2 1 6 1
MICROFILME

9/





**REGULAMENTO
DO**

GRAU GLOBALTECH FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

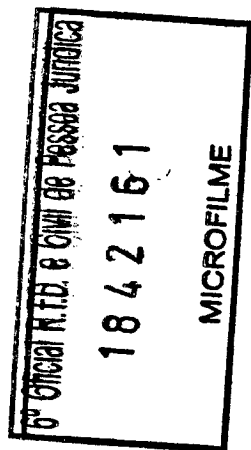
CNPJ nº 27.500.387/0001-00

Em vigor a partir de 07 de março de 2018

91

ÍNDICE

CAPÍTULO I -	DO FUNDO.....	3
CAPÍTULO II -	ADMINISTRADORA, GESTORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	3
CAPÍTULO III -	OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO	4
CAPÍTULO V -	TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE PERFORMANCE E DE CUSTÓDIA.....	10
CAPÍTULO VI -	CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, EMISSÃO E RESGATE DAS COTAS	11
CAPÍTULO VII -	ASSEMBLEIA GERAL	13
CAPÍTULO VIII -	POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS....	16
CAPÍTULO IX -	ENCARGOS DO FUNDO.....	18
CAPÍTULO XI -	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19



CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O **GRAU GLOBALTECH FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO** constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, sendo regido pelo presente Regulamento e pela Instrução CVM nº 555/14, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, doravante denominado Fundo.

Parágrafo Único. O Fundo é destinado ao público em geral.

CAPÍTULO II - ADMINISTRADORA, GESTORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º. O Fundo é administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, devidamente autorizada a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, expedido em 02 de outubro de 1995, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Primeiro. O Fundo é gerido pela **Grau Gestão de Ativos Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.252.227/0001-73, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, localizada à Rua Afonso Braz nº 579 - 3º andar, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório número 8.342, expedido em 08 de junho de 2005, doravante denominada Gestora.

Parágrafo Segundo: O Fundo é custodiado pelo **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, devidamente autorizada a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 10.994, expedido em 14 de abril de 2010, doravante denominado Custodiante.

Artigo 3º. A distribuição das cotas, será realizada pela Administradora.

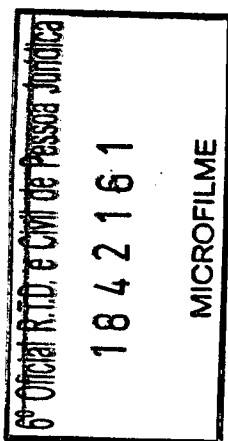
Parágrafo Único. As atividades de tesouraria, controle de processamento dos ativos financeiros integrantes da Carteira e a escrituração de cotas do Fundo são realizadas pelo Custodiante.

CAPÍTULO III - OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 4º. O objetivo do Fundo é buscar a valorização das Cotas por meio de aplicações em Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial, de acordo com a política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos financeiros componentes da carteira do Fundo devem ser registrados em contas específicas, abertas diretamente em nome do fundo, em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, excetuando-se de tais requisitos as cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.

Parágrafo Segundo. O Fundo, na aplicação de seus recursos, deve cumprir os seguintes limites de concentração por ativos financeiros, por emissor dos ativos financeiros e por modalidade de ativos financeiros:



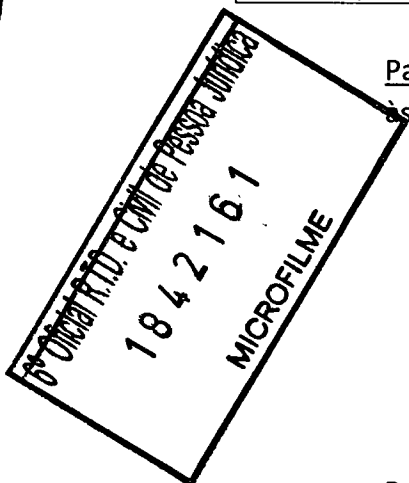
I. Ativos Financeiros	Mín.	Máx.
(i) Ações admitidas à negociação em mercado organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado; cotas de fundos de ações admitidas à negociação em mercado organizado, Brazilian Depository Receipts classificados como nível II e III.	0%	100%
(ii) Ativos ou modalidades operacionais de renda fixa de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal.	0%	49%
(iii) Ativos financeiros relacionados, diretamente ou sintetizados via derivativos, a taxas de juros, índices de preço, ou ambos.	0%	100%
(iv) Ativos financeiros no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil especificados na presente política de investimento, incluindo Brazilian Depository Receipts classificados como nível I e as cotas de fundos de investimento "Ações – BDR Nível I" e exceto os ativos negociados em países signatários do Tratado de Assunção, os quais são equiparados aos ativos financeiros negociados no mercado nacional.	0%	20%
(v) Derivativos, direta ou indiretamente detidos pelo Fundo, exclusivamente para proteção da carteira (hedge).	0%	100%
(vi) Derivativos, direta ou indiretamente detidos pelo Fundo, para posicionamento.	0%	100%
(vii) Derivativos, direta ou indiretamente detidos pelo Fundo, para alavancagem.	0%	Ilimitado
(viii) Operações de empréstimos de ativos financeiros, conforme regulamentação da CVM, na posição doadora.	0%	100%
(ix) Operações de empréstimos de ativos financeiros, conforme regulamentação da CVM, na posição tomadora.	0%	100%
II. Modalidade de Ativos Financeiros	Mín.	Máx.
(i) Com exceção dos fundos com limites definidos em outros itens desta tabela, cotas de: Fundos de Investimento (FI) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (FIC-FI), inclusive aqueles destinados exclusivamente a investidores	0%	20%

qualificados; Fundos de Investimento Imobiliário (FII); Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC); Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIC-FIDC); Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI); e, ainda, ativos financeiros não mencionados nos itens seguintes.		
(ii) Dentro do limite que trata o item (II.i) acima, cotas de: Fundos de Investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais; e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais.	0%	5%
(iii) Dentro do limite que trata o item (II.ii) acima, cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP); Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIC-FIDC-NP).	0%	5%
(iv) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado; títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; valores mobiliários diversos daqueles previstos no item (II.i) acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM e que não sejam cotas de fundos.	0%	100%
(v) Fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	20%
(vi) Fundos de índice que negociem no exterior.	0%	20%
III. Emissor	Mín.	Máx.
(i) Instituição Financeira, emissores do grupo econômico do qual faça parte e emissores sobre os quais exerça influência significativa.	0%	20%
(ii) Companhia Aberta, emissores do grupo econômico do qual faça parte e emissores sobre os quais exerça influência significativa.	0%	10%
(iii) Fundo de Investimento, exceto Fundo de Renda Fixa Dívida Externa e Fundo de Investimento no Exterior.	0%	10%
(iv) Fundo de Renda Fixa Dívida Externa e Fundo de Investimento no Exterior.	0%	20%
(v) Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira, respeitadas as condições previstas nesse Regulamento.	0%	5%
(vi) União Federal.	0%	100%
(vii) A Administradora, a Gestora ou empresas a elas ligadas, vedado ações quando o Fundo não busque reproduzir índice de mercado do qual estas ações façam parte.	0%	20%
(viii) Fundo de Investimento administrado ou gerido pela Administradora, pela Gestora ou por empresa a elas ligada.	0%	100%

Parágrafo Terceiro. Os limites de concentração por emissor não se aplicam às operações compromissadas, desde que:

- (a) lastreadas em títulos públicos federais;
- (b) de compra, pelo Fundo, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação; e
- (c) de vendas a termo, referidas no art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339/06 do CMN.

Parágrafo Quarto. Os limites referidos na Tabela devem ser cumpridos pelo Fundo, diariamente, com base no patrimônio líquido do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do Fundo com as dos



91

fundos investidos, se houver, exceto se geridos por terceiros não ligados à Administradora ou à Gestora e não destinados a investidores profissionais.

Parágrafo Quinto. O Fundo só pode adquirir ativos financeiros de emissores pessoas jurídicas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente, exceto se contarem com cobertura integral de seguro, com carta de fiança emitida por instituição financeira ou com coobrigação integral por parte de instituição financeira, seguradoras ou empresas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente autorizado pela CVM.

Parágrafo Sexto. Os ativos cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços devem ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação ou ser objeto de contrato que assegure ao fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Sétimo. Nas operações compromissadas, os limites de concentração por emissor dos ativos financeiros devem ser observados:

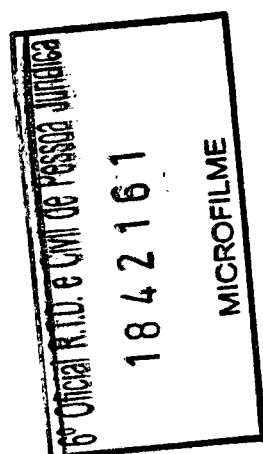
(a) em relação aos emissores dos ativos objeto quando alienados pelo fundo com compromisso de recompra e cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo, na forma do disposto no §7º do artigo 102 da ICVM 555/14;

(b) em relação à contraparte do fundo, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Oitavo. O Fundo pode realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, empresas a elas ligadas ou fundos de investimentos e os clubes de investimento por elas administrados e/ou geridos atuem, direta ou indiretamente, como contraparte, ficando vedada a aquisição de ações de emissão da Administradora.

Parágrafo Nono. Os ativos financeiros no exterior da carteira do Fundo devem ter sua existência diligentemente verificada pela Administradora do Fundo.

Parágrafo Décimo. O valor das posições do Fundo em contratos derivativos, o qual deve ser considerado em função do valor de exposição, corrente e potencial, deve integrar o cálculo dos limites em relação ao emissor do



ativo subjacente e à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Décimo-Primeiro. As aplicações em ativos no exterior não são consideradas cumulativamente para fins de cálculo de limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

Artigo 5º. As quantias que forem atribuídas ao Fundo a título de dividendos, distribuição de ganhos e rendimentos relacionados aos ativos financeiros são incorporadas ao patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Único. Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a diferença entre o total do ativo realizável e do passivo exigível.

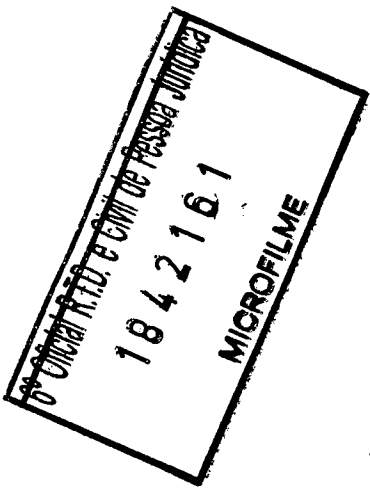
CAPÍTULO IV - FATORES DE RISCO

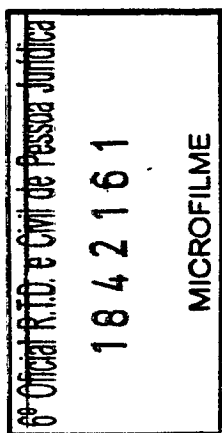
Artigo 6º. Não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de pleno cuidado e diligência, o Fundo está sujeito a riscos inerentes às aplicações no mercado de capitais e financeiro, os quais podem ocasionar flutuações nos preços dos ativos do Fundo, na rentabilidade do Fundo e no valor das Cotas. A Gestora, não é responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. Antes de tomar a decisão de investir no Fundo, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco do Fundo previstos a seguir:

Parágrafo Primeiro. Além dos fatores gerais de risco, o Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco inerentes à composição da carteira:

(a) **Risco de Mercado:** o desempenho do Fundo pode ser afetado pela variação da taxa de juros, de índice de preços ou ambos e, adicionalmente, pela variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado organizado, que pode ocorrer em função dos riscos listados neste artigo e, ainda, em função dos resultados e fatores específicos dos emissores.

(b) **Risco de Crédito:** Risco de Crédito: o Fundo está sujeito, direta ou indiretamente, ao risco de inadimplemento ou mora das contrapartes das operações realizadas e dos emissores dos ativos financeiros, o que





pode acarretar perdas financeiras ou redução do desempenho do Fundo até o valor das operações contratadas e não liquidadas ou até o valor alocado em tais ativos financeiros.

(c) **Risco de Liquidez:** os ativos do Fundo podem sofrer períodos de baixa ou inexistente demanda/oferta no mercado, o que pode acarretar dificuldade na formação de preços e diminuição do valor destes ativos, afetando negativamente o valor da Cota e, em casos excepcionais, comprometendo a capacidade de atender a pedidos de resgate/amortização, conforme previsto neste Regulamento.

(d) **Risco de Concentração:** a possibilidade de significativa concentração, direta ou indiretamente, dos recursos do Fundo em um mesmo ativo financeiro e/ou em ativos de um único emissor e/ou contraparte pode aumentar a exposição do Fundo aos demais riscos a que está exposto e a volatilidade do valor das Cotas.

(e) **Risco Proveniente do Uso de Derivativos:** a contratação pelo Fundo, direta ou indiretamente, de operações de derivativos para posicionamento e alavancagem pode aumentar a volatilidade na carteira do Fundo e resultar em significativas perdas patrimoniais para o Fundo e para os Cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação dos Cotistas de aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

(f) **Riscos Gerais do Mercado Externo:** o desempenho do Fundo pode ser afetado por alterações na legislação, regulação ou autorregulação de países onde negocia ativos financeiros ou de países sede dos emissores dos ativos financeiros do Fundo, inclusive de natureza tributária e, ainda, a alterações nas condições política, econômica ou social desses países.

(g) **Risco Cambial:** o desempenho do Fundo pode ser afetado, direta ou indiretamente, pela variação das taxas de câmbio, que refletem condições econômicas e políticas nacionais e internacionais.

(h) **Riscos Gerais** – o Fundo está sujeito às variações e condições dos mercados de ações, câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Pode haver alguma oscilação do valor da cota do fundo no curto prazo, acarretando, inclusive, em perdas superiores ao capital aplicado e à consequente obrigação de aporte de recursos adicionais por parte dos cotistas, para cobrir eventuais prejuízos do Fundo.

(i) **Marcação a Mercado** – os ativos do Fundo têm seus valores atualizados diariamente (marcação a mercado) e tais ativos são contabilizados pelo preço de negociação no mercado ou pela melhor estimativa de valor que se obteria nessa negociação, motivo pelo qual o valor da cota do Fundo poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive num mesmo dia.

Handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.

(j) **Risco Sistêmico** – a negociação e os valores dos ativos do Fundo podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos cotistas.

(j) **Carteira de Longo Prazo** – o Fundo busca tratamento fiscal mais benéfico ao cotista investindo em ativos com prazo de vencimento mais longo (carteira longa), o que o sujeita, em momentos de instabilidade no mercado, a maior oscilação no valor da cota se comparado a fundos que investem preponderantemente em ativos com prazo de vencimento mais curto (carteira curta) e tratamento fiscal menos benéfico.

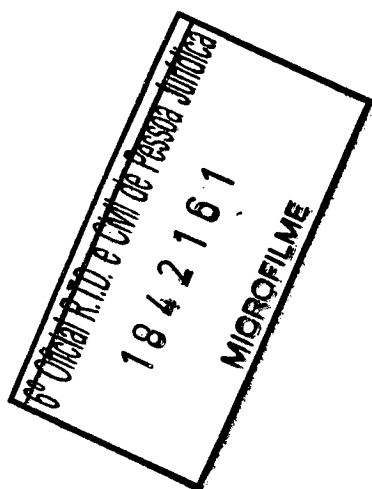
(k) **Risco de Investimento em Renda Variável** – O mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.

(l) **Risco de Concentração de Títulos e Valores Mobiliários de Um Mesmo Emissor** – A possibilidade de concentração da carteira em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor apresenta risco de liquidez dos ativos. Alterações da condição financeira de uma das companhias e da capacidade competitiva do setor investido podem, sem prejuízo de outras circunstâncias que acarretem problemas para o emissor, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos da carteira do Fundo. Nestes casos, a Administradora pode ser obrigada a liquidar os ativos do Fundo a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do Fundo.

(m) **Riscos de Criação de Novos Tributos ou de Majoração de Alíquotas** – A eventual decisão dos órgãos competentes para a criação de novos tributos incidentes sobre eventuais rendimentos auferidos no resgate ou amortização das cotas do Fundo e/ou da majoração das alíquotas dos impostos atualmente vigentes poderá impactar o resultado líquido auferido pelos cotistas do Fundo.

(n) **Riscos de Criação de Novos Tributos ou de Majoração de Alíquotas** – A eventual decisão dos órgãos competentes para a criação de novos tributos incidentes sobre eventuais rendimentos auferidos no resgate ou amortização das cotas do Fundo e/ou da majoração das alíquotas dos impostos atualmente vigentes poderá impactar o resultado líquido auferido pelos cotistas do Fundo.

(o) **Risco de Alavancagem** – A política de Investimento do Fundo permite a realização de operações em volume superior ao seu patrimônio, na forma disciplinada no presente regulamento. As operações, na forma com que são realizadas, podem ocasionar perdas aos cotistas, inclusive em volume superior ao total investido no Fundo, com a consequente obrigação de aporte adicional de recursos para fazer frente ao PL negativo.



A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page, consisting of a vertical line with a hook at the top and a diagonal stroke at the bottom.

Parágrafo Segundo. Adicionalmente, o desempenho do fundo está sujeito a fatores gerais de risco, tais como, alteração nas políticas macroeconômicas nacionais e internacionais, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, bem como, ainda, à interferência de órgãos reguladores e a mudanças na legislação, regulação e autorregulação aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro. Não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, inclusive perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

CAPÍTULO V - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE PERFORMANCE E DE CUSTÓDIA

Artigo 7º. Como remuneração dos serviços de administração é devido pelo FUNDO o montante total de 1,00% (um por cento) ao ano, calculados e apropriados sobre o Patrimônio Líquido diário, assegurando-se um mínimo mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) que serão e pagos mensalmente, com base em um ano de 252 dias úteis.

Parágrafo Primeiro. A remuneração prevista neste item deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente.

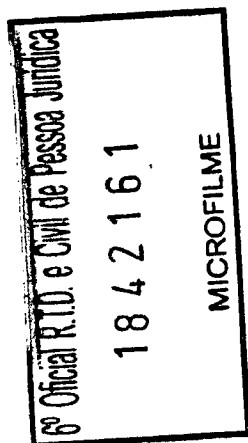
Parágrafo Segundo. Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração informada no caput deste artigo não compreende a taxa de administração dos fundos nos quais o FUNDO, quando autorizado na política, venha a investir.

Artigo 8º. Pela prestação dos serviços de Custodia do FUNDO, será devida ao CUSTODIANTE a remuneração máxima de 0,10% (um décimo por cento) ao ano, calculados e apropriados sobre o Patrimônio Líquido diário, assegurando-se um mínimo mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) que serão e pagos mensalmente, com base em um ano de 252 dias úteis.

Artigo 9º. As remunerações poderão ser pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço, na forma entre eles acordada, respeitado o limite máximo definido no Artigo 7º, exceto para o serviço de custódia, que deverá observar o disposto no Artigo 8º.

Artigo 10º. A Taxa de Administração deve ser provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, sobre o valor do



patrimônio líquido do Fundo e paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil, do mês subseqüente ao mês da prestação dos serviços.

Artigo 11º. É devida pelo Fundo taxa de performance correspondente a 10% (dez por cento) sobre a rentabilidade de cada aplicação realizada pelo Cotista (método do passivo) que exceder a 100% (cem por cento) da variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, extragrupo, apurado pela CETIP S.A. – Mercados Organizados e divulgada pela ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, cobrada após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração.

Parágrafo Primeiro. A taxa de performance é calculada e provisionada por dia útil e paga semestralmente, no último dia útil dos meses de junho e dezembro, ou no resgate de cotas, por períodos vencidos.

Parágrafo Segundo. É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Parágrafo Terceiro. Para a apuração do valor da taxa de performance, o valor da cota do Fundo no momento da apuração do resultado deve ser comparado ao valor da cota base no momento logo após a última cobrança de taxa de performance ou no momento do início do Fundo, atualizado pelo índice de referência do período transcorrido.

Parágrafo Quarto. Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência, conforme previsto no parágrafo terceiro, seja inferior ao valor da cota base, a taxa de performance deve ser limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a cota base.

Parágrafo Quinto. A Taxa de Performance deve ser cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo);

Parágrafo Sexto. Não são devidas taxas de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO VI - CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, EMISSÃO E RESGATE DAS COTAS

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1842161
MICROFILME

Artigo 12º. As cotas do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do Fundo.

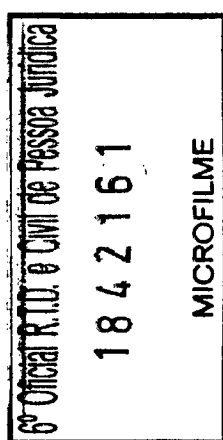
Parágrafo Único. As cotas têm forma nominativa, são escriturais, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e são mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 13º. Na emissão de cotas é utilizado o valor da cota de fechamento do dia útil da efetiva disponibilidade dos recursos pelos investidores à Administradora (cota de fechamento de D0 do envio dos recursos).

Parágrafo Único. Os valores mínimos de aporte e resgate no Fundo obedecem às regras abaixo:

- Valor Mínimo de Aporte no Fundo: R\$5.000,00 (cinco mil Reais);
- Valor Mínimo de Resgate no Fundo: R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

Artigo 14º. As cotas são integralizadas em moeda corrente nacional.



Parágrafo Primeiro. A aplicação no Fundo pode ser efetuada a qualquer tempo, a vista, e realizada por qualquer meio de aplicação que venha a ser permitido pela regulamentação aplicável, desde que admitido pela Administradora.

Parágrafo Segundo. A Administradora pode suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Terceiro. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para aplicações.

Artigo 15º. No resgate de cotas o valor do resgate é convertido pelo valor da cota em vigor no vigésimo nono dia corrido posterior ao dia do pedido de resgate do cotista à Administradora (D+29).

Parágrafo Primeiro. O pagamento do valor apurado é efetivado no 1º (primeiro) dia útil contado da data da conversão do valor da cota (D+30).

Parágrafo Segundo. O resgate é efetivado mediante quaisquer meios de resgate que venham a ser permitidos pela regulamentação aplicável, desde que admitidos pela Administradora.

Parágrafo Terceiro. No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto de cotistas, em prejuízo destes últimos, a Administradora pode declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, desde que divulgue tal fechamento e posterior reabertura como fatos relevantes, sendo obrigatória, caso o Fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a convocação, no prazo máximo de 1 (um) dia, de assembleia geral extraordinária de cotistas, para realização em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a) Substituição da Administradora, do Gestor ou de ambos;
- (b) Reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- (c) Possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- (d) Cisão do Fundo; e
- (e) Liquidação do Fundo.

Parágrafo Quarto. O Fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Parágrafo Quinto. Será devida ao Cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pela ADMINISTRADORA do FUNDO, por dia de atraso no pagamento do resgate das cotas, ressalvada a hipótese deste artigo.

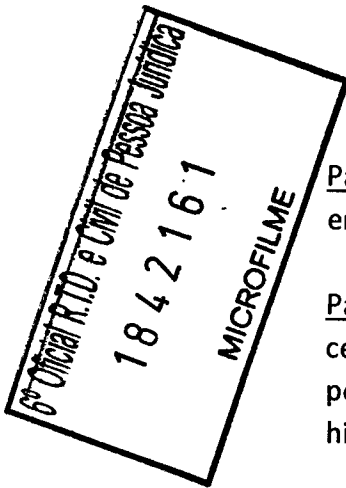
Artigo 16º. Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça em que a Administradora está sediada não podem ser efetivadas aplicações ou resgates no Fundo.

Artigo 17º. As cotas do Fundo não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de: (i) decisão judicial ou arbitral, (ii) operações de cessão fiduciária, (iii) execução de garantia, (iv) sucessão universal, (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência, conforme previsão trazida pelo artigo 13 da ICVM 555/14.

CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 18º. As deliberações tomadas em Assembleia Geral são eficazes a partir da data de sua ocorrência, exceto pelo disposto no parágrafo único.

91

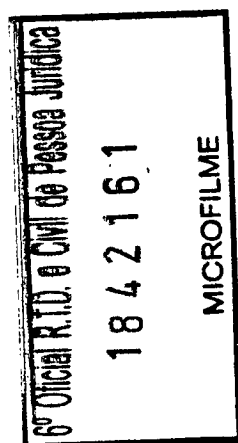


Parágrafo Único. Exceto se por unanimidade, as deliberações tomadas em Assembleia Geral sobre as matérias a seguir são eficazes a partir de 30 (trinta) dias de sua comunicação aos cotistas:

- (a) criação, aumento ou alteração do cálculo da Taxa de Administração, Taxa de Performance, de ingresso ou de saída, e da Taxa Máxima de Custódia;
- (b) alteração da política de investimento do Fundo;
- (c) mudança nas condições de resgate; ou
- (d) incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo sob a forma de condomínio fechado ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 19º. A Assembleia Geral tem competência privativa para deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (b) a substituição da Administradora;
- (c) a substituição da Gestora ou do Custodiante do Fundo;
- (d) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (e) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance, se houver, e da Taxa Máxima de Custódia;
- (f) a alteração da política de investimento do Fundo;
- (g) a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas;
- (h) a alteração das disposições deste Regulamento; e
- (i) a eleição, substituição e destituição dos membros do Comitê de Investimentos, se houver.



Artigo 20º. A convocação da Assembleia Geral de cotistas deve ser feita mediante comunicação a ser encaminhada a cada cotista, por meio físico ou meios eletrônicos, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de cotistas, bem como a respectiva ordem do dia contendo todas as matérias a serem deliberadas e locais em que poderão ser obtidos os documentos pertinentes à Assembleia.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo. A Administradora, o Gestor, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Parágrafo Terceiro. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 21º. Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A assembleia geral a que se refere o caput e à qual comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

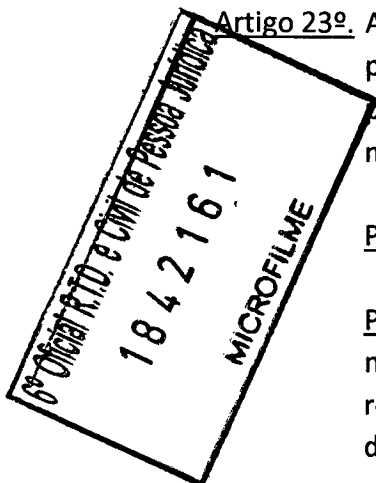
Artigo 22º. A Assembleia Geral é instalada com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 23º. As deliberações da Assembleia Geral, listadas neste capítulo, são tomadas por maioria dos votos dos cotistas presentes, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas (d), (f) e (h) do artigo 20 acima, caso em que será necessária a aprovação da maioria das cotas emitidas.

Parágrafo Primeiro. A cada cota é atribuído o direito a 1 (um) voto.

Parágrafo Segundo. Podem votar na Assembleia Geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. A critério da Administradora, as deliberações dos cotistas podem ser tomadas sem necessidade de Assembleia Geral, mediante consulta formalizada por meio físico ou por meios eletrônicos, dirigida pela Administradora a cada cotista.



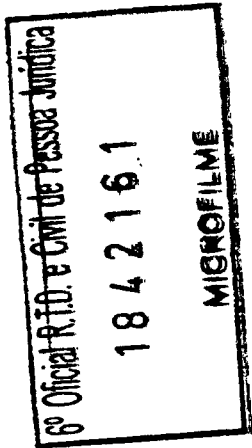
91

Parágrafo Quarto. Quando se tratar da consulta prevista no parágrafo anterior, será concedido ao cotista o prazo mínimo de 10 (dez) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção ao direito de voto pelo Cotista à consulta formulada.

Parágrafo Quinto. A Assembleia Geral realizada por meio eletrônico deve resguardar os meios para garantir a participação do cotista e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente a manifestação dos votos proferidos.

Parágrafo Sexto. Os cotistas podem votar em Assembleias Gerais por meio físico ou por meios eletrônicos, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela Administradora até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral.

Parágrafo Sétimo. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deve ocorrer na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de correspondência eletrônica, com aviso de recebimento.



Artigo 24º. Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo:

- (a) a Administradora e a Gestora;
- (b) os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou da Gestora;
- (c) empresas ligadas à Administradora ou à Gestora, seus sócios, diretores, funcionários; e
- (d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único. Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

- (a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nas alíneas "a" a "d"; ou
- (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à assembleia, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

CAPÍTULO VIII - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 25º. A Administradora é obrigada a divulgar, por meios eletrônicos, aos cotistas:

I. mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta contendo o disposto a seguir:

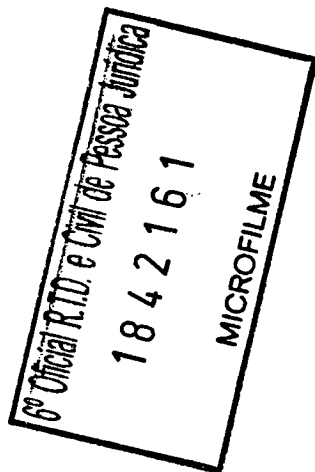
- (a) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ/MF;
- (b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ/MF;
- (c) nome do cotista;
- (d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;
- (e) rentabilidade auferida pelo Fundo entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- (f) data de emissão do extrato;
- (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Formulário de Informações Complementares; e
- (h) a composição da carteira do Fundo.

II. no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, resumo das decisões da Assembleia Geral de cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas no inciso I no caso de o cotista expressamente a dispensar, mediante documento específico por ele firmado.

Parágrafo Segundo. Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas neste Capítulo no caso de o cotista deixar de lhe notificar a alteração de seu endereço, seja para envio de correspondência por meio físico ou por meio eletrônico, a partir da data de envio da correspondência retornada.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da Carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira, observada sua divulgação obrigatória no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.



Artigo 26º. A Administradora é obrigada a divulgar imediatamente a todos os cotistas e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e a manter em sua página na rede mundial de computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira, de modo a garantir ao cotista acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou na sua decisão de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 27º. O Fundo tem escrituração contábil própria, e as contas e demonstrações contábeis do Fundo são segregadas das da Administradora.

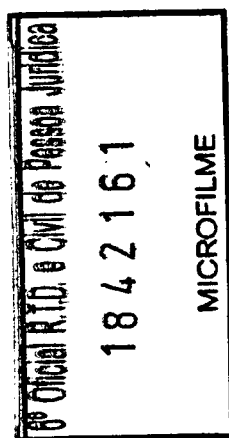
Artigo 28º. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, com início em 1º de janeiro e com término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 29º. As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

CAPÍTULO IX - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 30º. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;



9/1

- (i) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (k) despesas com taxa de administração e de performance, se houver, incluída naquela a remuneração da agência de classificação de risco;
- (l) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º da ICVM 555; e
- (m) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

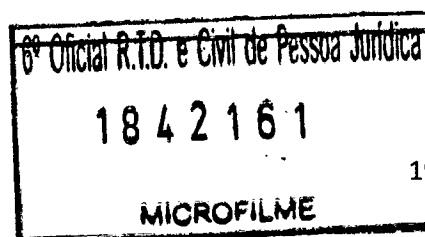
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

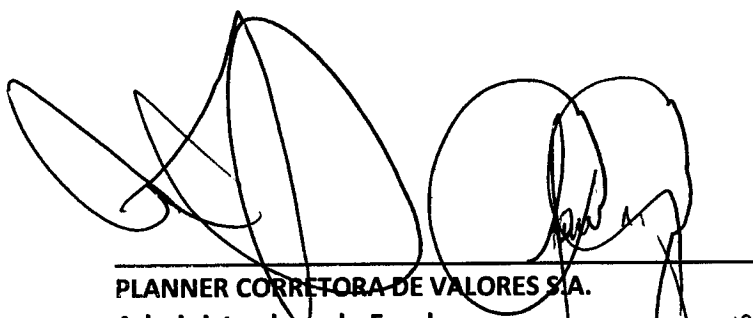
Artigo 31º. O tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao Fundo. Existem exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual o cotista deve consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

Artigo 32º. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 33º. A Administradora e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 34º. Fica eleito o foro da comarca da capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.





PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A.
Administradora do Fundo

Flavio Daniel Aguetoni
Procurador

6ª Oficial R.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1842161
MICROFILME